



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: SANT'TORRE LTDA ME

ENDEREÇO: RUA DO LIMOEIRO, 153 - JUAZEIRO DO NORTE/CEARA

CGF: 06.208.556-5 CGC: 63.815.500/0001-00

AI. 1/201204045 PROC.: 1/1786/2012

EMENTA: - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Através da planilha de fiscalização do ICMS, foi constatada a falta de recolhimento do ICMS Normal. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/96, com penalidade aplicável com base no artigo 123, I, "c" da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. **DEFESA TEMPESTIVA.**

JULGAMENTO N.º: 1044/2015

RELATÓRIO

O auto de infração em tela acusa a empresa acima identificada de ter deixado de recolher, no devido prazo, o ICMS normal no período de julho de 2007 a dezembro de 2010.

O agente do fisco indica como infringido o artigo 74 do RICMS, sugerindo como penalidade à infração cometida a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96.

Fazem prova em favor do Fisco os seguintes documentos: informações complementares, mandado de ação fiscal, termo de início, termo de conclusão, AR referente ao envio do Termo de conclusão, planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples nacional, entrada de mercadorias, saída de mercadorias, apuração do ICMS, Demonstração do resultado com mercadorias – DRM, infrações e penalidades relativas às saídas, consulta ao portal do Simples nacional, consulta de arrecadação do contribuinte, cópias das DIEFs e AR referente ao envio do presente auto de infração.

O contribuinte se defende da autuação alegando, resumidamente, o que se segue:

✓

1 - Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração em razão da notificação não relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para a configuração da infração.

2 - Alega que os sistemas operacionais da SEFAZ são falhos e de péssima qualidade. No entanto, o fiscal tinha em suas mãos os blocos de notas fiscais e os livros fiscais com os devidos registro que comprovavam vendas a outros estados.

3 - Alega a falta de clareza do presente auto de infração.

4 - Por fim, apresenta pedidos alternativos de nulidade e de improcedência da autuação.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de auto de infração lavrado em razão em razão constatação de omissão de receita de mercadoria sujeita à tributação normal no período de julho de 2007 a dezembro de 2010.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da ação. O auto de infração foi lavrado obedecendo a todas as formalidades legais, realizada por autoridade competente e não impedida. Coerente com o relato do auto estão os dispositivos considerados infringidos e a penalidade imposta.

O auto de infração foi lavrado de forma clara e precisa, não deixando dúvida quanto a infração cometida. Se o autuado não se defendeu em sua plenitude foi porque assim não o desejou, tendo em vista que a infração, falta de recolhimento do imposto sujeito à tributação normal, está plenamente caracterizada nos autos, através do relato do auto de infração, informação complementar e planilhas anexadas aos autos.

Ressalte-se, ainda, que todos os documentos que embasaram a autuação foram entregues ao contribuinte, possibilitando, portanto, a sua ampla defesa.

Também não pode ser acatada a nulidade arguida pelo contribuinte em razão da notificação não relacionar todas as notas fiscais. Esclareço que esse tipo de fiscalização não prevê esse procedimento. Ademais, a fiscalização que resultou na lavratura do presente auto, é realizada através de um sistema da SEFAZ, cujo resultado está demonstrado nas planilhas de fls. 15, 22, 30, 37 e 43 dos autos, possibilitando o autuado ter acesso a todas as informações necessárias à sua defesa.

PROC Nº 1/1786/2012
JULG. Nº 1049/2015

No mérito, esclareço que o autuado exerce a atividade de fabricação de artigos para viagem, bolsas e artefatos diversos de couro, razão pela qual está enquadrado no regime de substituição tributária previsto no Decreto nº 28.326/2006, devendo recolher por ocasião das saídas internas de mercadorias, o ICMS devido pela operação própria (normal) e o devido por substituição tributária.

Segundo informação do fiscal as declarações do contribuinte em suas DIEFS não estão de acordo com os fatos geradores do ICMS ocorridos, tendo em vista que o contribuinte não fabrica mercadorias isentas ou não tributadas e tampouco há o registro no sistema COMETA nem no Portal Fiscal das Nf-e de notas fiscais por ele emitidas por ocasião das saídas do Estado. Tais mercadorias foram internadas no Estado do Ceará, devendo ser recolhido o ICMS da operação própria pela alíquota interna.

Em sua defesa o contribuinte alega que os sistemas operacionais da SEFAZ são falhos e que contrariamente ao que afirma o fiscal, efetuou vendas para outros Estados.

A simples alegação do defendente de que os sistemas da SEFAZ, no presente o caso o sistema COMETA, são falhos e de péssima qualidade não é capaz de ilidir a acusação. Ora, se as notas fiscais emitidas pelo contribuinte não estão registradas no sistema Cometa, é certo que as mercadorias foram aqui internadas.

Cabe esclarecer que no processo administrativo tributário, aquilo que o fisco pode cobrar do contribuinte, como dívida, goza de presunção e liquidez, ou seja, presume-se a favor do fisco, cabendo ao contribuinte fazer prova em contrário, havendo, portanto, uma inversão de ônus da prova.

Os dispositivos que tratam das provas no CPC, artigos 332, 333, II, 334 e 337 também se aplicam em questões que envolvem matéria tributária, centrando-se a questão da prova no princípio da verdade material, contido que está no princípio da moralidade (art. 37 caput, CF/88)

No Processo Administrativo Tributário os meios de prova estão quase que diretamente relacionados às provas documentais. É o meio de prova que acompanha o fisco e que sustenta o ato jurídico. De forma que, tais regras processuais conjugadas com a doutrina concernente aos indícios fundamentados através dos documentos anexados ao processo com as informações contidas no sistema SEFAZ deslocam o ônus da prova ao contribuinte.

Por fim, o agente do fisco exerceu o seu ônus probatório, quando nas O autuado não recolheu, por ocasião de suas saídas internas, o ICMS devido pela operação Exerceu, ainda o seu ônus da prova quando efetuou e anexou aos autos as planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples e DIEFs do contribuinte.

Portanto, caberia ao contribuinte, por ocasião da defesa apresentar contra provas de maneira a demonstrar o não cometimento da infração.

PROC Nº 1/1786/2012
JULG. Nº 1047/2015

As planilhas de apuração do ICMS realizadas pelo fiscal (fls. 15, 22, 39, 36), demonstram a falta de recolhimento do imposto sujeito à tributação normal no valor de R\$ 8.739,26 no período de julho de 2007 a dezembro de 2010.

Assim sendo, acato o feito fiscal em todos os seus termos, ficando o contribuinte sujeito a penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o feito fiscal intimando o infrator a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 17.478,52 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor Recurso Ordinário junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 8.739,26
MULTA.....	R\$ 8.739,26
TOTAL	R\$ 17.478,52

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, aos 15 de abril de 2015.


TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO